



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.865

Recurso nº - 36.360 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente - JOSÉ JAIR DE ALMEIDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JAIR DE ALMEIDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 NOV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/050.080/81

RECURSO N.º:- 36.360

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.865

RECORRENTE: JOSÉ JAIR DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ JAIR DE ALMEIDA, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 17.

2. O Recorrente, sócio-quotista da empresa CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar nos exercícios de 1978 e 1979, sobre a importância considerada como omissão de receita referente a entrega de numerário, pelos sócios, para aumento de capital, sem a comprovação adequada da origem e da efetividade da entrega desses recursos.

3. O Recurso nº 83.928, interposto pela pessoa jurídica Cris Móveis Industrial Ltda., seguiu os trâmites legais, quando lhe foi negado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 101-72.751, da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls. .

4. A parcela tributada na cédula "F" da declaração de rendimentos dos exercícios de 1978 e 1979, da pessoa física José Jair de Almeida decorre da aplicação do percentual que o Recorrente mantém no capital daquela empresa, sobre a importância considerada como omissão de receita proveniente de entrega de numerário para au

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/050.080/81
Acórdão 101-72.865

mento de capital sem a devida comprovação da origem desses recursos.

5. Inconformado com a decisão da autoridade singular, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 36/37, lido na íntegra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-72.751, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

2. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

3. Tendo a empresa sucumbido no processo principal e, em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre omissão de receita, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento

to 


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR